

## **LEI Nº 3.563, DE 21 DE JULHO DE 1992.**

### **DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPA, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-**

A Câmara Municipal de Governador Valadares - Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, na Administração Direta e em cada Autarquia e Fundação Municipal.

Art. 2º - Compete à CIPA:

I – Fazer e requerer vistorias sobre as condições de trabalho dos funcionários públicos municipais, nos aspectos relativos à segurança e saúde do trabalhador;

II – cuidar para que a Administração forneça gratuitamente aos funcionários todos os equipamentos necessários à prevenção de acidentes e à proteção da saúde do trabalhador no local de serviço;

III – zelar para que todas as rotinas de serviço, horários e jornadas de trabalho, esforço físico e mental exigido do funcionário obedeçam às normas de prevenção de acidentes e proteção da saúde do trabalhador;

IV – indicar à Administração as medidas de prevenção de acidentes e proteção da saúde do funcionário, julgadas necessárias, por iniciativa própria ou propostas por outros servidores;

V – realizar, quando houver denúncia de risco ou por iniciativa própria, inspeção nas dependências da Administração, dando conhecimento dos riscos encontrados ao responsável pelo setor ao Executivo Municipal e ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

VI – promover palestras e campanhas de esclarecimento entre os servidores, visando prevenir acidentes e difundir medidas de proteção à saúde do trabalhador.

Art. 3º - A Administração Municipal é obrigada a oferecer aos membros da CIPA e aos suplentes os meios necessários para a realização de cursos de treinamento em prevenção de acidentes, de acordo com as normas de segurança e de medicina do trabalho.

Art. 4º - Cada CIPA será composta por seis membros, sendo três representantes da Administração e três dos servidores públicos municipais.

§ 1º - Os representantes da Administração serão indicados pelo Prefeito na Administração Direta e pelo respectivo Diretor Geral nas Autarquias e Fundações.

§ 2º - Os representantes dos funcionários serão eleitos, em escrutínio secreto, do qual participam independentemente de filiação sindical, exclusivamente os funcionários interessados, lotados no órgãos a que corresponde a CIPA, assumindo a condição de membros efetivos os candidatos mais votados.

§3º - Para cada membro efetivo da CIPA serão indicados e eleitos os respectivos suplentes.

§ 4º - Os suplentes dos representantes dos funcionários obedecerão a ordem de votação, após serem preenchidos os cargos efetivos.

§ 5º - Em caso de empate, assumirá o candidato que tiver mais tempo de serviço no órgão a que se refere a CIPA.

Art. 5º - As eleições dos representantes dos funcionários serão convocadas, por iniciativa do Sindicato, com 30(trinta) dias de antecedência, sendo o processo eleitoral em cada órgão, coordenado por um representante da Administração e por um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes da CIPA não poderão ser transferidos do órgão em que foram eleitos, salvo quando houver concordância expressa dos mesmos.

Art. 7º - O mandato dos membros da CIPA será de dois anos, permitida a recondução no máximo para um mandato consecutivo.

Art. 8º - Cada CIPA terá um Presidente e um Secretário, eleitos pelos seus pares.

Art. 9º - A CIPA se reunirá mensalmente, nas dependências da própria Administração e no horário de trabalho.

Parágrafo Único – As atas das reuniões serão registradas em livro próprio, sendo uma cópia enviada mensalmente ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 10 – Cada CIPA terá um Regimento Interno elaborado e aprovado pelos seus membros.

Art. 11 – As CIPAS que já estiverem implantadas no âmbito das Autarquias e Fundações Municipais, terão o prazo máximo de 60(sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Governador Valadares, 21 de julho de 1992.

DR. RUY MOREIRA DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

GABRIEL OLIVEIRA SILVA  
Secretário. Mun. de Governo

CLOVES INÁCIO DE CARVALHO  
Secretário Mun. de Administração